



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.812 - RJ (2016/0311335-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **GUIMARÃES & MALVAR ADVOGADOS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139**
AGRAVADO : **SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO EL KALAY E OUTRO(S) - SP224583**
AGRAVADO : **SBM IMODCO INC.**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
1. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual, com base nos elementos presentes nos autos, de que o valor da causa estipulado na inicial seria singelo quando confrontado com o conteúdo econômico a ser apurado, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos e de cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.812 - RJ (2016/0311335-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Guimarães & Malvar Advogados contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 146):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1.** VALOR DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada, porquanto são inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ por não se tratar de reexame do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que "a questão em julgamento é exclusivamente jurídica e objetiva: a ação de arbitramento de honorários possui conteúdo econômico imediato? O valor da causa indicado na inicial pode ser modificado? A resposta negativa às duas indagações se impõe, resolvendo inteiramente a questão em debate" (e-STJ, fls. 155-156).

Além disso, alega que a pretensão de arbitramento da verba honorária constitui pedido genérico, a teor do art. 324, II, do Novo Código de Processo Civil (antigo 286, II, do CPC/1973). Assim, deve ser revisto o acórdão recorrido, a fim de julgar correto o valor atribuído à causa na inicial, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 159-170 (e-STJ), na qual a parte agravada, em razão do caráter meramente protelatório do recurso, pede a condenação da parte agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.812 - RJ (2016/0311335-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida no que se refere ao valor da causa, o Tribunal de origem decidiu que (e-STJ, fls. 33-34):

Ocorre, no entanto, que ao contrário do afirmado pelo recorrente, o valor dos respectivos honorários não é totalmente incerto. Apesar da necessidade de realização de perícia para apuração não somente da existência de valores a serem pagos pelas agravadas, mas também do cálculo exato do valor devido, caso verificada a procedência do pedido, o fato é que na própria exordial de arbitramento de honorários (fls. 55, item 16/00049 – anexo ejud), a própria recorrente confessa que “o trabalho foi realizado com extrema competência, beneficiando as rés, em repita-se, milhares de reais, tendo a cedente trabalhado incansavelmente, para que a SBM IMODCO e sua subsidiária (SBM Indústria Marítima) obtivesse o máximo de vantagens fiscais através de um minucioso planejamento tributário...”

Neste diapasão, também apresentou a recorrente, instruindo a petição inicial da ação de arbitramento de honorários, uma fatura de serviços (fls. 40/00049 – anex ejud) no montante de R\$ 2.602.773,00 (dois milhões e seiscentos e dois mil e setecentos e setenta e três reais) que, a seu sentir, seriam correspondentes aos valores devidos pelas recorridas (12% sobre o benefício econômico auferido em razão do planejamento tributário realizado).

Ora, em que pese não haver, *a priori*, um valor exato a título de honorários a serem arbitrados em razão da realização do planejamento tributário, e a possibilidade de ser atribuído um valor estimativo à causa, o que se afere da própria exordial e dos documentos a ela adunados, é que o montante a ser apurado é em tese infinitamente superior àquele atribuído à causa pelo agravante (R\$ 50.000,00).

Ou seja, se o próprio recorrente conseguiu estimar a quantia de R\$ 2.602.773,00 para emitir a fatura de serviços, é porque essa é a sua pretensão econômica decorrente do contrato celebrado, de modo que tal montante é o que efetivamente deve corresponder ao valor atribuído à causa. (sem grifo no original)

Nesse contexto, em que pese às alegações da parte agravante, é inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que o pedido relativo aos honorários advocatícios é incerto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, fazendo a devida confrontação entre o valor da causa indicado e o conteúdo econômico a ser apurado, concluiu pela singeleza do valor estimado na inicial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desse modo, não há como alterar esse entendimento, sem que se proceda ao revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POPULAR. ART. 259, V, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. PRETENSÃO DE OBSTAR A REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, EM RAZÃO DE IMINENTE E POTENCIAL PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO ERÁRIO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2 - No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor atribuído à causa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.182.672/PR, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Isso porque a aplicação da referida multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0311335-3

AgInt no
AREsp 1.022.812 /
RJ

Números Origem: 00654661420158190000 201624510496

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIMARÃES & MALVAR ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139
AGRAVADO : SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : MARCIO EL KALAY E OUTRO(S) - SP224583
AGRAVADO : SBM IMODCO INC.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUIMARÃES & MALVAR ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139
AGRAVADO : SBM INDUSTRIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : MARCIO EL KALAY E OUTRO(S) - SP224583
AGRAVADO : SBM IMODCO INC.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.